

Projeto de Lei n.º 232/XV/1.ª (PS)

Procede à alteração dos limites territoriais entre a Freguesia de Caranguejeira, Município de Leiria, e a União das Freguesias de Matas e Cercal, Município de Ourém

Data de admissão: 20 de julho de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

III. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Maria Leitão (DILP) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 07.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço procede à definição da delimitação administrativa territorial entre a Freguesia de Caranguejeira, do Município de Leiria, no distrito de Leiria, e a União das Freguesias de Matas e Cercal, do Município de Ourém, no distrito de Santarém, «que está relacionada com uma operação urbanística a decorrer no prédio rústico sito em Vinhal do Vale Sobreiro de Cima, Vale Sobreiro e Campina na Caranguejeira, tendo ambos os municípios verificado existir a necessidade de ajustar a descrição do terreno à realidade predial e às construções recentes no local».

Os limites administrativos territoriais entre a Freguesia de Caranguejeira, do Município de Leiria, no distrito de Santarém, e a União das Freguesias de Matas e Cercal, do Município de Ourém, no distrito de Santarém, são os que constam:

- a) Do anexo I, que estabelece a lista de coordenadas do limite administrativo;
- b) Do anexo II, que estabelece a representação cartográfica do limite administrativo.

De referir que os três artigos da iniciativa são relativos ao objeto (1.º), limites territoriais (2.º) e entrada em vigor (3.º), prevista para o primeiro dia do terceiro mês posterior à publicação da lei a aprovar.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A origem da freguesia pode ser encontrada na paróquia, circunscrição eclesiástica territorial, que se caracterizava por ser formada por um grupo de vizinhos que professavam a mesma religião. Já no século XX, as juntas de paróquia foram substituídas pelas juntas de freguesia, de acordo com o previsto na [Lei n.º 621 de 23 de junho de 1916](#)¹. A [Constituição de 1933](#) foi a primeira a consagrar a existência das freguesias, ao prever no artigo 124.º que o «território do Continente se dividia em concelhos, que se formavam de freguesias», divisão administrativa esta que não era

¹ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

aplicável aos Açores e Madeira. No desenvolvimento deste preceito constitucional foi publicado o [Decreto de 18 de julho de 1835](#) que procedeu à respetiva reforma administrativa.

A [Constituição da República Portuguesa de 1976](#) veio determinar, no artigo 238.º, a existência de freguesias em todo o território nacional, autonomizando-as frente aos municípios. Relevante é também a Carta Europeia da Autonomia Local, aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro](#)², que prevê no artigo 3.º que se entende «por autonomia local o direito e a capacidade efetiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos», sendo que este direito «é exercido por conselhos ou assembleias compostos de membros eleitos por sufrágio livre, secreto, igualitário, direto e universal, podendo dispor de órgãos executivos que respondem perante eles. Esta disposição não prejudica o recurso às assembleias de cidadãos, ao referendo ou a qualquer outra forma de participação direta dos cidadãos permitida por lei».

Atualmente, a [Constituição](#)³ estabelece no [artigo 6.º](#) que «o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública». A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, sendo estas «pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas» ([artigo 235.º](#) da Constituição).

O [artigo 236.º](#) da Constituição consagra as categorias de autarquias locais e a divisão administrativa estabelecendo, designadamente, que «no continente as autarquias locais são as freguesias⁴, os municípios⁵ e as regiões administrativas» (n.º 1), e que a divisão administrativa do território é estabelecida por lei (n.º 4).

² Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de outubro](#).

³ Texto consolidado retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

⁴ A freguesia é a divisão administrativa mais pequena do território português.

⁵ Segundo os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, nem os municípios «se reduzem a agregados de freguesias, nem as freguesias se reduzem a elementos integrantes dos

Conforme previsto na alínea *n*) do [artigo 164.º](#) da Lei Fundamental é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas. E, de acordo com a alínea *q*) do n.º 1 do [artigo 165.º](#) é da exclusiva competência do Parlamento legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais.

No desenvolvimento da norma constitucional, a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)^{6,7}, aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações e, cerca de uma década mais tarde, a [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#)^{8,9}, veio consagrar o regime jurídico de criação de freguesias. Estes diplomas foram revogados pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#)^{10,11} (texto consolidado), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, no cumprimento do qual a [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#)^{12,13,14} (texto consolidado), procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias¹⁵. Com esta reforma e com a fusão e agregação de freguesias foram eliminadas 1167 freguesias, tendo o total passado de 4259 para 3092. A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, foi, por

municípios, sujeitos a quaisquer poderes por parte destes», *in* MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra : Coimbra Editora, 2016. P. 449. ISBN 978-972-321-541-0.

⁶ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

⁷ A Lei n.º 11/82, de 2 de junho, foi modificada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#), e revogada pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#).

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ A Lei n.º 8/93, de 5 de março, foi modificada pela [Lei n.º 51-A/93, de 9 de julho](#) e revogada pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#).

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

¹¹ A [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), foi modificada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ A [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](#), e revogada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

¹⁴ O [Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro](#), aprovou a tabela de designação simplificada das freguesias.

¹⁵ De referir que a reorganização administrativa de Lisboa foi implementada através da definição de um novo mapa da cidade, de um quadro específico das competências próprias dos respetivos órgãos executivos, bem como dos critérios de repartição de recursos entre o município e as freguesias do concelho, estabelecidas na [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](#), modificada pela [Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado).

sua vez, revogada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#)¹⁶ (texto consolidado), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20/2021, de 1 de julho](#), diploma que veio definir o atual regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias.

Sobre esta matéria importa referir que a [Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2021](#) (CAOP) regista o estado da delimitação e demarcação das [circunscrições administrativas do País](#), constituindo uma ferramenta imprescindível para a gestão do ordenamento do território, competindo à DGT¹⁷ a sua execução e manutenção, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do [artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março](#)¹⁸, na sua redação atual. As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à determinação de limites para fins cadastrais e cartográficos, sendo que os limites administrativos constantes na CAOP têm por base diversas fontes de dados. De acordo com a informação disponível na página da DGT, os limites administrativos tiveram origem nos «Censos 2001, tendo a CAOP vindo a ser atualizada com limites mais precisos, nomeadamente limites definidos nos diplomas de criação, extinção ou modificação de freguesias, limites constantes nas [Secções de Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica](#) ou limites obtidos no âmbito dos PDA, através de acordo expreso por parte de todos os órgãos autárquicos envolvidos, dando origem às várias versões da CAOP publicadas anualmente desde 2001». A CAOP de 2021 foi aprovada por despacho da Diretora-Geral do Território publicado no [Aviso n.º 6293/2022, de 25 de março](#).

A presente iniciativa vem propor a alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Caranguejeira, do município de Leiria, e a União das freguesias de Matas e Cercal do município de Ourém, alterações estas que foram aprovadas pelas respetivas assembleias de freguesia e assembleias municipais.

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ A DGT é o serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, que tem por missão prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação e manutenção das bases de dados geográficos de referência, conforme previsto no [artigo 1.º](#) e no n.º 1 do [artigo 2.º](#) do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

¹⁸ Texto consolidado.

A freguesia de [Caranquejeira](#) pertence ao município e distrito de [Leiria](#), Beira Litoral região centro, confrontando a norte com a freguesia de Colmeias (Leiria), a oeste com as freguesias de Santa Eufémia e Pousos;(Leiria), a sul com as freguesias de Arrabal e Santa Catarina da Serra;(Leiria) e a este com as freguesias de Matas e Espite (pertencentes ao município de Ourém, distrito de Santarém). Ocupa uma área de 30,99 km² de área, onde habitam 4331 habitantes (INE, 2021), tendo uma densidade populacional de 150,4 hab/km². Já a [União das freguesias de Matas e Cercal](#) pertence ao concelho de [Ourém](#), distrito de [Santarém](#), pertencendo também à Beira Litoral região centro. Tem 20,9 km² de área, 1728 habitantes e uma densidade populacional de 83,3 hab./km². As freguesias de Matas e Cercal foram criadas pela [Lei n.º 62/84, de 31 de dezembro](#), tendo sido agregadas com a reorganização administrativa aprovada pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#).

Por fim, e sobre esta matéria remete-se para os sítios da [Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE](#), onde pode ser consultada múltipla informação sobre todas as freguesias portuguesas, e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses – ANMP](#) que reúne diversa e aprofundada informação relativamente aos municípios de Portugal e, ainda, para o [Portal Autárquico](#) da responsabilidade da Direção-Geral das Autarquias Locais, serviço da administração direta do Estado que tem por missão a conceção, estudo, coordenação e execução de medidas de apoio à administração local e ao reforço da cooperação entre esta e a administração central.

III. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Nos termos do disposto no artigo 249.º da Constituição, a criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respetiva área, é efetuada por lei, sendo precedida de consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

De acordo com o estatuído, foram solicitados, pela 13.ª Comissão, pareceres aos presidentes das juntas de freguesia e das assembleias de freguesia de Caranquejeira, no concelho de Leiria, e da União das freguesias de Matas e Cercal, no concelho de



Ourém, bem como aos presidentes das câmaras municipais e das assembleias municipais de Leiria e de Ourém.

Quaisquer contributos que sejam recebidos no âmbito destas ou de outras consultas ficarão a constar da página da iniciativa no sítio da Assembleia da República.